



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.620 - SP (2015/0020696-4)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ORLANDO DA SILVA LAGE
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ." (AgRg no REsp 1.331.216/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 20/5/2014)
2. Decisão mantida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.620 - SP (2015/0020696-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ORLANDO DA SILVA LAGE
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cumuladamente com a aposentadoria, desde a data em que foi indevidamente cancelado, com ressarcimento dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta o ora agravante que o benefício foi concedido com fundamento na Lei n. 6.367/76, cujo art. 9º vedava a cumulação com a aposentadoria.

Aduz, ainda, não ser aplicável ao caso a jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à não incidência da Lei n. 9.528/97 aos acidentes a ela anteriores.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.620 - SP (2015/0020696-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): O recurso não merece êxito.

A Autarquia não traz tese jurídica capaz de infirmar o julgado.

Como demonstrado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o antigo auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente, sendo a ele aplicável o entendimento de que é cumulável com a aposentadoria, desde que estes benefícios sejam anteriores à Lei n. 9.528/97. Esta a razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

O recurso merece êxito.

No que tange à alegação de que o julgado de origem seria *citra petita*, verifica-se que não se sustenta. O pleito do segurado foi denegado em razão de o auxílio-suplementar ter sido concedido por decisão judicial de instância superior (e-STJ, fls. 245/246), ou seja, o pedido foi julgado e não provido, não se havendo de falar em decisão *citra petita*.

No mais, este Superior Tribunal já pacificou o entendimento de que o benefício de auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente. Assim também quanto à possibilidade de cumulação de tais benefícios com a aposentadoria, desde que ambos sejam anteriores à Lei n. 8.528/97.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E APOSENTAÇÃO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES ANTERIORES À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.331.216/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 20/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o servidor usufruía de auxílio-suplementar desde 1985, o qual foi considerado indevido a partir de 1996, em razão da aposentadoria, tendo-se determinado a devolução dos valores percebidos após a jubilação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020696-4

**AgRg no
REsp 1.514.620 / SP**

Números Origem: 1599487120068260000 32899 5571875800 8599 994061599485

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO DA SILVA LAGE
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Cumulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ORLANDO DA SILVA LAGE
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.